

RESPOSTA

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**EMPRESA: SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E
LABORATORIAL LTDA**

PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N° 002/2023

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

OBJETO: Seleção de proposta mais vantajosa sob o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP para futuras e parceladas aquisições de materiais de consumo e equipamentos permanentes para o Hospital Municipal, atendendo a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde do Município de Ribas do Rio Pardo – MS, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.

I – DOS FATOS

A empresa **SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA**, já qualificada nos autos, apresenta **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do edital da supramencionada licitação, onde questiona, em síntese, cota exclusiva para ME/EPP/MEI e inexistência de menção de fornecimento de assistência técnica autorizada aos itens descritos em Edital/Adendo.



II – TEMPESTIVIDADE

Nos termos do subitem 4.2.1 do Edital, quaisquer informações, esclarecimentos, providências e/ou dúvidas, estritamente de caráter legal ou ordem técnica, bem como, aquelas decorrentes de interpretação do Edital e seus anexos, podem ser solicitadas à COORDENADORIA DE LICITAÇÃO, devendo ser promovidas impreterivelmente por escrito, enviadas através do e-mail da Coordenadoria de Licitação, e nenhum outro, sob pena de não ser conhecido, com antecedência mínima de até 02 (dois) dias úteis, antes da data designada para realização do presente certame.

Portanto, considerando que a sessão pública de lances estava agendada para 08 de fevereiro de 2023, os pedidos de esclarecimentos poderiam ter sido apresentados até 06 de fevereiro de 2023. Assim, tendo em vista que o pedido da empresa foi apresentado no dia 03 de fevereiro de 2023, ocorreu tempestivamente.

III – DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).



Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF¹.

Vale destacar que a licitação existe para aquisição de bens e serviços por parte da Administração Pública, da qual pode ser conceituada segundo JUSTEN FILHO (2014, p. 495) como:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio que determina critérios objetivos visando à seleção da **proposta de contratação mais vantajosa** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, **com observância do princípio da isonomia**, conduzida por um órgão dotado de competência específica.

Isto posto, verifica-se que a licitação visa à seleção de oferta que melhor atenda aos interesses da Administração Pública, determinando igualdade de condições na disputa.

Neste sentido, no que se relaciona à descrição dos produtos a serem adquiridos, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, através da Súmula nº 177:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade.

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



É notório que a identificação exata do item que se deseja adquirir é fator preponderante para a boa execução do processo de aquisição, visto que é a partir dessa definição que se configurará a eficiência e eficácia do processo. **Eficiência no sentido de se obter exatamente aquilo do qual se faz necessário e eficácia no sentido de utilizar os melhores métodos e selecionar as melhores propostas**, quais sejam as que estão de acordo com o solicitado pela Administração Pública.

Tendo isto em vista, foi que a Administração Pública Municipal, através de sua equipe técnica, realizou a descrição dos itens estabelecendo **critérios mínimos** de atendimento ao que se pretende adquirir. Então, os itens descritos atendem a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

RESPOSTA:

A – DE CONTESTAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2023 – DESIGNAÇÃO DE COTAS DE PARTICIPAÇÃO

Considerando as responsabilidades técnicas de cada órgão da administração municipal, entende-se que a resposta à presente objeção cabe exclusivamente à Coordenaria de Licitação.

B – DE PEDIDO RELACIONADO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2023 – INCLUSÃO DO FORNECIMENTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Clarificamos que se pretende adquirir os produtos deste Processo Licitatório conforme pedido realizado pelas áreas solicitantes: Lavanderia, Central de Material e Esterilização, e Ambulatórios do Hospital Municipal Dr. José Maria Marques Domingues, dispondo de profissionais para conduzir o serviço que possuem capacidades técnicas relacionadas aos itens pedidos, suficientes ao manejo dos equipamentos.

Estes, sendo orientados sobre especificações técnicas, de equipamentos todos e não apenas os de uso exclusivo nas áreas da saúde, por profissional de manutenção de equipamentos que atende ao Fundo Municipal de Saúde. Além de, com base em descritivo de cada cargo no Plano Municipal de Cargos e Carreira, não terem a obrigatoriedade de possuir conhecimentos técnicos relacionados estritamente ao funcionamento ou dinâmica interna das máquinas e dos equipamentos que operam no dia a dia.

Posto, sobre a 'inexistência de menção de fornecimento de assistência técnica autorizada aos itens descritos em Edital/Adendo', considerando que nos itens de maior valor monetário e assistência técnica mais complexa já está sendo solicitada 'garantia de no mínimo 12 meses' sobre o equipamento, é importante expor que o Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo – MS possui contrato vigente com empresa que presta serviços de manutenção preventiva e corretiva, com substituição de peças, desde o ano de 2020 – sendo que até o momento não recebeu notificações por deixar de assistir ou lesar o município com/por sua mão de obra.

Então, vencida a garantia de doze meses sobre qualquer aparelho, detemos contrato com mão de obra especializada às manutenções necessárias, pronta à disponibilização de peças compatíveis com os equipamentos.

IV – DA CONCLUSÃO

Entendemos que estabelecer condição sobre uma assistência técnica autorizada no estado do Mato Grosso do Sul pode vir a restringir a competitividade com requisitos sobrelos, impedindo a ampla concorrência – uma vez que já está sendo solicitada a garantia de no mínimo doze meses, sobre os itens que este Fundo considera pertinentes à exigência, então que as responsabilidades sobre locomoção da assistência especializada ou deslocamento do equipamento do Hospital Municipal a sítio da incumbida pela assistência, e vice-versa, é de responsabilidade da empresa contratada.

Ademais, como já mencionado, dispomos de contrato com empresa que presta serviços de manutenção preventiva e corretiva, com substituição de peças, que pode atuar após vigência da garantia de assistência técnica especializada dos itens que a exigem, e imediatamente sobre os demais produtos.

Então, é decisão deste Fundo Municipal de Saúde, indeferir o pedido realizado pela empresa SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA, pelo aqui já exposto.

Ribas do Rio Pardo – MS, 06 de fevereiro de 2023.



Marcos André de Melo

*Secretário Municipal de Saúde
Port. Nº 024/2022*